

IMPUGNANTE

A Empresa **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.858.842/0001-04, sediada na Rua Gama Cerqueira, nº 734, Bairro Jardim América, Belo Horizonte/MG, CEP 30421-372, e-mail: dml@nutrimig.com.br, telefone: (31) 3273-5077 / (31) 98423-0492, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **Paulo Sergio Reis da Gama**, RG nº 4.168.225 SSP/MG, CPF nº 520.293.956-68, vem, respeitosamente, apresentar:

I. DA TEMPESTIVIDADE e LEGITIMIDADE

A presente insurgência é protocolada dentro do prazo legal, considerando que a sessão pública ainda não ocorreu e a publicação da decisão anterior manteve os prazos inalterados. A Impugnante possui legítimo interesse em garantir a ampla competitividade do certame.

II. DOS FATOS E DO MÉRITO: DA REFORMA NECESSÁRIA

1. Da Falha na Justificativa de "Economia de Escala" e Ausência de Comprovação Técnica

A decisão administrativa defende que o agrupamento de itens distintos (coberturas, terapias compressivas e produtos tópicos) no LOTE XIV visa garantir "economia de escala".

Contudo, a Administração não apresentou dados matemáticos ou Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstrem que a compra individualizada seria mais onerosa.

- O agrupamento de objetos de naturezas totalmente distintas em um lote único produz o efeito inverso: restringe o universo de fornecedores.
- Menos licitantes disputando resulta em preços artificialmente mais elevados para o município, violando o princípio da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2. Da Inviabilidade de Consórcios e Subcontratação como Salvação da Legalidade

O despacho recorrido sugere que a Impugnante forme consórcios ou utilize subcontratação para participar do lote.

- Tais institutos são exceções regulatórias destinadas a objetos de alta complexidade técnica ou grande vulto (como grandes obras de engenharia).
- Impor a formação de consórcio para o fornecimento de insumos médico-hospitalares comuns transfere ao particular o ônus de uma modelagem de edital deficiente.
- A subcontratação gera bitributação e custos administrativos repassados ao preço final, onerando os cofres públicos de Pequi/MG.

3. Da Violação Direta ao Princípio do Parcelamento Obrigatório (Art. 23, §1º)

O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra geral. O fracionamento por itens ou sublotes visa ampliar a competitividade.

- Coberturas antimicrobianas, produtos tópicos e terapias compressivas pertencem a mercados e cadeias de fabricação completamente diferentes.
- Exigir que uma mesma empresa forneça toda a gama de soluções clínicas do Lote XIV afasta os fabricantes diretos e atrai apenas intermediários (distribuidores genéricos), reduzindo o controle de qualidade e aumentando os preços.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. **O RECEBIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente Impugnação;
2. **A REFORMA DO EDITAL** para determinar o desmembramento do **LOTE XIV** em itens individuais, ou, subsidiariamente, sua divisão em sublotes especializadas por categoria (coberturas, compressão e soluções tópicas);
3. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a reabertura do prazo legal para formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo o direito de participação igualitária a este certame.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de maio de 2026

**PAULO SERGIO DA
GAMA REIS:52029395668**

Assinado de forma digital por PAULO
SERGIO DA GAMA REIS:52029395668
Dados: 2026.05.13 11:57:26 -03'00'

SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Paulo Sergio Reis da Gama
RG nº 4-168.225 SSP-MG
CPF nº 520.293.956-68